

DECISÃO N° 3008775, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.748780/2021-56

AI5 nº : 2707365213 - GGFIS - DF

Autuado: JORGE LUIS DE SOUZA

O Sr. JORGE LUIS DE SOUZA foi autuado em 12 de julho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 59 da Lei nº 6360, de 1976 c/c parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 8077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto cosmético ESCOVAPROGRESSIVA MEGA BLEND. MAIS NANO ACTIVE, alegando propriedades e indicações que este não possui e atribuindo ao produto indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza e qualidade, ao atribuir características diferentes daquelas informadas no momento do registro do produto na Anvisa, sem comprovar o efeito de alisamento capilar do produto e de sua fórmula, afirmando se tratar de uma escova progressiva, capaz de proporcionar lisos incríveis, que as fórmulas eram sem formol, composta por um blend de ácidos preparado para reduzir o volume dos cabelos em até 95%: "Mega Blend tem um balsamo selante, que além de alisar dá brilho e deixa os cabelos macios e fáceis de pentear", sendo que a propaganda foi observada no sítio eletrônico <http://www.megablend.com.br>, em 20/10/2020.

[...]

Após tentativas infrutíferas de notificação (fls. 77-94, SEI nº 2668988) a Notificação ocorreu por edital no dia 22 de fevereiro de 2023 (fl. 99, SEI nº 2668988), porém não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977).

Em que pese não ter apresentado defesa, o documento de fl. 54, SEI nº 2668988, encaminhado pelo Autuado à COISC, informa que o site da Mega Blend estará inativo por tempo indeterminado até que não haja qualquer

propaganda que possa confundir o consumidor. Informa também que não teve qualquer intenção de confundir o consumidor a fim de obter benefício próprio e que o funcionário que redigiu os textos passou por treinamentos para não cometer mais equívocos. Por fim, informa que foi pedido a baixa da notificação do referido produto que não está mais sendo fabricado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de janeiro de 2024 pela manutenção do AIS (fls.), argumentando que restam comprovadas as irregularidades acima descritas no auto de infração, sendo de fácil constatação a perfeita adequação dos fatos concretos à tipificação preceituada na norma pertinente e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI Nº 2731367).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/14, SEI nº 2668988 como denúncia (procedimento nº 915258), impressão da publicidade realizada, a consulta ao Registro.br e consulta à base da RFB que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976, não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de

comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No que se refere a alegação de que não teve qualquer intenção de confundir o consumidor a fim de obter benefício próprio, destaco que deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção, a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fl. 97, SEI nº 2668988), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2767930) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2731367).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2024, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3008775** e o código CRC **7F4C10DC**.